

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 102/2011.**

### **DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO GRATUITO E PRECÁRIO, A NERÍ RIBEIRO DE IMÓVEL MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, por seus vereadores, aprova e eu, Ana Rosa Mendonça Lasmar, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, a concessão de uso de imóvel municipal, a título gratuito e precário, a Neri Ribeiro, brasileiro, casado, autônomo, CPF 537.290806-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Ovídio Cavalcante, nº244, Centro – Ribeirão Vermelho MG.

**Art. 2º** O imóvel constante do art. 1º está situado na Rua Nabih Murad, contido no perímetro indicado no croqui e memorial descritivo anexos, que ficam fazendo parte integrante desta lei, com o fim específico de desenvolver atividades comerciais, para implantação de oficina.

**Parágrafo único** O imóvel é constituído de uma área de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), onde confronta pela frente em 10,00 m com a Rua Nabih Murad; lado direito em 15,00 m com a Prefeitura Municipal; lado esquerdo em 15,00 m, com a Área nº 01 e fundos em 10,00 m com a Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** Após a assinatura do contrato de concessão, fica o concessionário obrigado a:

- I- servir-se do imóvel concedido para uso compatível com a finalidade prevista no artigo 2º;
  - II- comprovar, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, o exercício da atividade comercial no prazo de 06 (seis) meses, a contar da aprovação desta lei.
  - III- não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;
- IV- responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel e tarifas de consumo de serviços públicos, na forma da lei.

**Art. 4º** A Administração Municipal terá direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

**Art. 5º** A Administração Municipal não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

**Art. 6º** A alteração do destino da área, a inobservância das condições constantes desta lei, ou das cláusulas do instrumento de concessão, bem como o descumprimento de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo à área ao Município, incorporando ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nela executadas, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

**§ 1º** - A concessão poderá ser prorrogada por iguais períodos, de acordo com o interesse das partes.

**§ 2º** - Não havendo o interesse de prorrogação, por parte do concessionário, o imóvel será restituído ao Município sem nenhuma indenização.

**Art. 7º** Cessadas as atividades do concessionário, este se obriga a oficiar a Administração Municipal da liberação do imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de renúncia tácita, hipótese em que o imóvel poderá ser retomado imediatamente pelo Poder Público, independentemente de comunicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 26 de dezembro de 2011.**

**Ana Rosa Mendonça Lasmar**  
**Prefeita Municipal**

**Alerson Claret de Jesus**  
**Chefe de Gabinete**

**Jorge Luiz de Oliveira**  
**Secretário Municipal de Administração**